LGBTI E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A

construção da cidadania internacional arco-íris

LGBTI AND THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM: The construction of the rainbow international citizenship

Paulo Roberto Iotti Vecchiatti¹
Thiago Gomes Viana²

RESUMO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos nos últimos anos passou por profundas transformações no tocante aos direitos de humanos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LGBTI), tradicionalmente invisibilizados(as). A temática dos direitos humanos de pessoas LGBTI ingressou, de forma específica, na agenda política de discussões no sistema de proteção global e regionais, afirmando-se a necessidade de igual respeito e consideração para com essa população. O trabalho se propõe a analisar a evolução da cidadania internacional de LGBTI no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). De início, são apresentados conceitos-operativos (orientação sexual, identidade de gênero, homofobia, transfobia etc) para melhor compreensão do tema discutido. Em seguida, traça-se um panorama do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua composição e funcionamento. Posteriormente, são trabalhadas as iniciativas concernentes aos direitos humanos de LGBTI, passando pelas declarações oficiais, publicações e relatórios, culminando na pioneira Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Por fim, são analisados alguns casos de violação de direitos humanos de LGBTI submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional dos Direitos Humanos; LGBTI; Homofobia; Transfobia; Cidadania; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

¹ Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino/Bauru, Especialista em Direito Constitucional pela PUC/SP, Especialista em Direito da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo, Advogado - OAB/SP 242.668, Autor do Livro "Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos" (2ª Edição, São Paulo: Ed. Método, 2013), Co-autor dos Livros "Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo" (organizado por Maria Berenice Dias), "Minorias Sexuais. Direitos e Preconceitos" (organizado por Tereza Rodrigues Vieira), "Manual do Direito Homoafetivo" e "Manual dos Direitos da Mulher" (ambos organizados por Carolina Valença Ferraz, George Salomão Leite, Glauber Salomão Leite e Glauco Salomão Leite).

² Advogado; Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC)/Centro Universitário Internacional (UNINTER); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA); Diretor jurídico da Liga Humanista Secular do Brasil (LiHS); Presidente da Comissão da Diversidade Sexual (CDS), Membro da Comissão de Estudos Constitucionais, Institucionais e Acompanhamento Legislativo e do Grupo de Estudos em Direito Constitucional (GEC), todos da OAB/MA. Co-autor dos livros "Direito Criminal contemporâneo" (organizado por André Gonzalez Cruz; Brasília: Kiron, 2012) e "Estudos atuais de Direito Constitucional" (organizado por André Gonzalez Cruz, Hildélis Silva Duarte Junior e Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Rio de Janeiro, Barra Livros, 2014).

ABSTRACT

International Law of Human Rights has passed in the last years by profound transformations concerning the human rights of lesbians, gays, bisexual, transvestites, transgender and intersexual persons (LGBTI), traditionally invisible. The theme of the human rights of LGBTI people has entered, in a specific way, in the political agenda of the global and regional systems of human rights, affirming the necessity of equal respect and consideration for this population. This paper proposes to analyse the evolution of the international citizenship of LGBTI people in the Inter-american System of Human Rights (ISHR). At first, we present operative concepts (sexual orientation, gender identity, homophobia, transphobia etc) in order to a better comprehension of the theme here presented. Secondly, we present the panorama os the Inter-american Human Right System, its composition and functioning. Thirdly, we analyse the iniciatives concerning the LGBTI human rights, analysing the official declarations, publications and reports, culminating in the pioneer Inter-american Convention against All Forms of Discrimination and Intolerance. Lastly, we analyse some cases of violation of LGBTI human rights submitted to the Inter-american Comission of Human Rights and to the Inter-american Court of Human Rights.

KEYWORDS: International Human Rights Law; LGBTI; Homophobia; Transphobia; Citizenship; Inter-american Human Rights System.

1 Introdução

A célebre máxima de que o "[...] problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político" (BOBBIO, 2004, p. 16, grifo do autor) merece ser repensada quando se observa que o reconhecimento dos direitos humanos de pessoas LGBTI somente veio ser objeto de discussões nas últimas décadas após uma história milenar de invisibilidade e perseguição histórica.

A partir da ação política do Movimento de lésbicas, *gays*, bissexuais, transgêneros e intersexuais (Movimento LGBTI) e de fatos como a despatologização da homossexualidade em 1973, pela Associação Americana de Psiquiatria, paulatinamente, não sem muitos desafios até hoje, a condição de LGBTI abandonou os códigos médicos (exceto quanto às pessoas trans) e passou a ser reconhecida como um direito consectário ao direito à liberdade individual e à igualdade (também quanto às pessoas trans).

Assim, no sistema global e nos sistemas regionais (africano, europeu e interamericano) as pessoas LGBTI passaram a ter seus direitos reconhecidos enquanto membros da família humana. A descriminalização de relações sexuais consentidas, a equiparação, para heterossexuais e LGBTI, da idade de consentimento, a proibição da discriminação no emprego, a legislação contra os crimes de ódio e/ou incitação destes, o casamento civil ou as uniões civis e a coadoção são os direitos na lista de catálogos das

conquistas alcançadas nesse processo. Contudo, a garantia desses direitos não é uniforme, pelo contrário, são poucos os países que os asseguram na integralidade, ademais de outros que punem com pena capital as relações entre pessoas do mesmo sexo.

A proposta do trabalho consiste em analisar o fenômeno de incorporação da demanda de direitos por parte das pessoas LGBTI à agenda de debates no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

2 Conceitos-operativos: orientação sexual, identidade de gênero, homofobia e transfobia

A condição de LGBTI, ao longo da história, foi objeto de perseguições e violência frutos da ignorância e preconceito, inclusive por parte da comunidade científica e do Estado. O holocausto nazista, para ficar num paradigmático exemplo, também vitimou as pessoas LGBTI, obrigadas a usarem o famigerado "triângulo rosa".

Esse quadro começou a se alterar positivamente quando, em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria retirou a homossexualidade de seu índex de patologias. Em 1985, no Brasil, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Medicina passaram a não mais considerar a homossexualidade como um desvio sexual e, em 17 de maio de 1990, a Assembleia-Geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID) (VECCHIATTI, 2013, p. 34).

Desta feita, pode-se falar em *orientação sexual* como:

[...] uma componente da sexualidade enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização. Se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por 'homossexualidade'; se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se da 'heterossexualidade'; e, ainda, de 'bissexualidade', se o sexo do parceiro é indiferente (BORRILLO, 2010, p. 23).

A identidade de gênero, por seu turno, concernente às pessoas trans (transexuais, travestis, intersexuais³ e demais indivíduos que não se identificam com o rígido modelo binário dos papeis sociais atribuídos aos gêneros masculino e feminino), consiste na:

[...] experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 07-10).⁴

³ Vulgarmente conhecidos por "hermafroditas".

⁴ A condição das pessoas trans, antes chamada de "transexualismo" ou "transtorno de identidade de gênero", deixou de ser considerada patologia pela mais recente versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais, no final de 2012, daí que nesse código se fale em "disforia de gênero" para designar o sofrimento emocional, resultado de "uma incongruência marcante entre o gênero experimentado/exprimido e o gênero

Foi esse panorama que ampliou os horizontes à ideia de orientação sexual e identidade de gênero como consectárias do *direito à liberdade afetiva e sexual*, integrante da própria ideia de liberdade humana de escolher seu modelo de *vida boa*, da livre construção da identidade e personalidade do indivíduo e, enquanto tal, merecedor da ampla proteção jurídica contra toda forma de discriminação e violência. O *status* jurídico do direito à liberdade afetiva e sexual se insere no contexto do "fato do pluralismo" (RAWLS, 2011. p. 17), objeto de observação perspicaz de Gustavo Zagrebelsky (1995, p. 13):

As sociedades pluralistas atuais - isto é, as sociedades marcadas pela presença de uma diversidade de grupos sociais com interesses, ideologias e projetos diferentes, mas sem que nenhum tenha força suficiente para fazer-se exclusivo ou dominante e, portanto, estabelecer a base material da soberania estatal no sentido do passado – isto é, as sociedades dotadas em seu conjunto de um certo grau de relativismo, conferem à Constituição não a tarefa de estabelecer diretamente um projeto predeterminado de vida em comum, senão a de realizar as condições de possibilidade da mesma (grifo nosso).

Logo, é devido o reconhecimento de *igual dignidade* às pessoas LGBTI relativamente às pessoas heterossexuais cisgêneras⁵.

No entanto, ainda persiste o preconceito e discriminação que proscreve LGBTI à marginalidade social e negativa de reconhecimento de direitos, fenômeno ao qual se dá nome de *homofobia*⁶, ou seja:

[...] [a] hostilidade, geral, psicológica e social, em relação àqueles e àquelas de quem se supõe que desejam indivíduos de seu próprio sexo ou tenham práticas sexuais com eles. Forma específica de sexismo, a homofobia rejeita a todos os que não se conformam com o papel determinado por seu sexo biológico. Construção ideológica consistente na promoção de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e extrai dela consequências políticas (BORRILLO, 2001, p. 36, tradução nossa).

Nesse ínterim, a discriminação consiste em erigir, nos campos social, econômico, cultural ou outro campo da vida pública, "[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais" (RIOS, 2008,

⁵ Cisgênera é a pessoa que se identifica com o gênero socialmente atribuído a seu sexo biológico. Travestis e transexuais são pessoas que não se identificam com o mesmo, tendo assim identidade de gênero diversa àquilo que socialmente se espera de pessoas que se identificam com o seu sexo biológico. Quem tem tal identificação é uma pessoa cisgênera. Homossexualidade, heterossexualidade e bissexualidade referem-se à *orientação sexual*, ao passo que travestilidade, transexualidade e cisgeneridade referem-se à *identidade de gênero*.

atribuído" (FORD, 2012, tradução nossa), embora a permanência desse item represente uma inconfessada patologização e, por conseguinte, ingerência sobre o direito à autodeterminação corporal das pessoas trans.

⁶ A expressão "homofobia" é de uso corrente para definir a atitude de hostilidade contra LGBTI, mas também se pode falar em homofobias específicas e suas respectivas implicações peculiares: em *gayfobia* (homofobia contra *gays*); *lesbofobia* (homofobia contra lésbicas); *bifobia* (homofobia contra bissexuais); e, por fim, *transfobia* (homofobia contra pessoas trans) (BORRILLO, 2010, p. 23).

p. 20, grifo do autor).⁷

A homofobia e a transfobia se traduzem num conjunto intrincado de multifacetadas ideias e práticas discriminatórias contra indivíduos em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, desviante da heterossexualidade. São diversos os espaços em que a homofobia e transfobia se fazem presentes (ambiente familiar, na escola, no trabalho, na rua etc.), como também são diversos os tipos de ações discriminatórias, tais como a violência moral, espancamento, torturas, mutilações, castrações e agressões sexuais (o "estupro corretivo" de lésbicas, por exemplo), e, também, assassinatos com requintes de crueldade (uso de fogo, vários golpes de instrumentos como bastões, madeira, facas e afins, apedrejamento, esquartejamento, degolamento, castração, empalhamento) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 09). Tais condutas configuram os "crimes de ódio" (hate crimes)⁸, ou seja, aqueles delitos em que o autor do fato seleciona a vítima pela pertença, real ou suposta, a um grupo racial, étnico ou religioso, corrente filosófica ou política, origem, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual, enfim, a escolha existencial ou condição pessoal da vítima representa, no todo ou em parte, o motivo do autor para o cometimento do crime (VIANA, 2012, p. 112).

Cumpre ressaltar a prática desse fenômeno sob a forma de *discriminação* homofóbica e transfóbica institucional⁹, isto é, as formas pelas quais instituições e pessoas, mesmo conscientemente contrárias à discriminação, discriminam pessoas em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero (RIOS, 2008, p. 135).

A Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA), anualmente, divulga relatório sobre a situação dos direitos humanos das

⁷ No mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta (CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 12).

⁸ Hill (*apud* VIANA, 2012a, p. 116-117) compilou diversos estudos sobre a situação da vítima em relação aos crimes de ódios, apurando que tal vítima se sente menos segura, enxerga o mundo como menos ordenado e significativo, tem baixa autoestima, apresenta quadro depressivo e fica mais propensa ao uso de álcool e drogas, dentre outros pontos e, ainda, segundo esse mesmo autor, em relação às vítimas de crimes que não os de ódio, as vítimas destes delitos têm quase três vezes mais probabilidade de sofrer ferimentos graves, relatar níveis mais elevados de medo, ansiedade, relacionar contratempos pessoais com o preconceito, bem como relatar o incidente como tendo um grande impacto sobre suas vidas, dentre outros problemas.

⁹ "A perspectiva institucional, por sua vez, enfatiza a importância do contexto social e organizacional como efetiva raiz dos preconceitos e comportamentos discriminatórios. Ao invés de acentuar a dimensão volitiva individual, ela volta-se para a dinâmica social e a 'normalidade' da discriminação que ela engendra, buscando compreender a persistência da discriminação mesmo em indivíduos e instituições que rejeitam conscientemente sua prática intencional", daí se poder falar em "discriminação institucional e privilégio" (a reprodução e perpetuação da discriminação tem como fonte a situação privilegiada usufruída por grupos dominantes), "discriminação institucional e direitos especiais" (inexiste direito "especial" quando se pretende, com tratamento antidiscriminatório, a concreção do princípio da igualdade sensível às circunstâncias históricas de determinado contexto social) e "discriminação institucional e mérito" (a ideia de "mérito" baliza a sociedade para avaliar, quanto a este aspecto meritório, as características e padrões típicos dos privilegiados, daí que tais benefícios não sejam enxergados pelo que são: privilégios odiosos) (RIOS, 2008, p. 135 e ss.).

pessoas LGBTI no mundo, donde se destaca: atos homossexuais são legais em 114 países; atos homossexuais são ilícitos penais em 76 países, dos quais muitos se localizam na África¹⁰, Ásia, América Latina, Caribe e Oceania; o status jurídico dos atos homossexuais é claro ou incerto no Iraque e na Índia¹¹; atos homossexuais são punidos com pena capital na Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Mauritânia, Sudão, bem como em 12 estados do norte da Nigéria; há idade de consentimento idêntica para atos homossexuais e heterossexuais em 97 países, ao passo que em outros 15 é maior a idade de consentimento para atos homossexuais; há proibição legal de discriminação no emprego com base na orientação sexual em 59 países; há vedação constitucional de tratamento discriminatório com base na orientação sexual em 6 países¹²; o ódio homofóbico e/ou transfóbico configura circunstância agravante de crimes em 26 países; o incitamento ao ódio com base na orientação sexual é proibido em 26 países; há plena isonomia quanto ao casamento em 14 países; as uniões homoafetivas, sob forma de parcerias civis, parcerias registradas, uniões civis, casamento civil etc., contemplando a maioria ou todos os direitos do casamento são asseguradas em 10 países; reconhecem-se as uniões entre pares do mesmo sexo em institutos jurídicos com alguns direitos do casamento em 07 países; 10 países autorizam a adoção conjunta por casais homoafetivos; a adoção unilateral, mas não a adoção plena, por casais homoafetivos, é também legal na Alemanha, na Eslovénia, na Finlândia, e, ainda, na Tasmânia (Austrália), em Alberta (Canadá) e nos estados de Montana e Pensilvânia (EUA) (ITABORAHY; ZHU, 2013, p. 20-32).

3 O Direito Internacional de Direitos Humanos: uma visão panorâmica

O Direito Internacional de Direitos Humanos nasceu como reação às atrocidades cometidas pelo regime nazista com o objetivo de evitar que esse lamentável fato histórico volte a se repetir (PIOVESAN, 2010, p. 121-122). A Declaração Universal dos Direitos

^{10 &}quot;Ilustrativamente, persiste a criminalização do sexo homossexual em 38 dos 54 estados africanos, a introdução de leis contra sodomia no Burundi, penas mais severas para relações sexuais na Libéria, Uganda e Nigéria e retórica política e religiosa no Quênia são alguns dos fatores que acentuam a discriminação e que impedem a igualdade para LGBTIQ." (ITABORAHY; ZHU, 2013, p. 37).

Inobstante a existência dos *hijra* (transexuais e transgêneros), figuras respeitadas na Índia, Itaborahy e Zhu (2013, p. 63) informam que a Alta Corte de Deli deixou de aplicar a seção 377 [do Código Penal indiano, que criminaliza relações entre pessoas do mesmo sexo], herança do período colonial, à prática sexual consentida entre adultos do sexo masculino, o que deixou o governo nacional "radiante por não ter de fazer nada – deixar o parágrafo ir-se sem apelo e não ter de militar pelos 'direitos humanos' dos gays", todavia setores religiosos manejaram um recurso junto ao Supremo Tribunal contra a decisão. Por conta desse recurso, em dezembro de 2013 a Suprema Corte da Índia reverteu a decisão da Corte Superior de Délhi sustentando que "[...] apenas o Parlamento indiano poderia modificar a lei para retirar um trecho do código penal que data do século 19, julgando assim que havia ido além de seus poderes ao tomar a decisão em 2009" (ASOKAN, 2013). A Índia, desta feita, se soma aos 76 países que criminalizam atos homossexuais.

¹² O Brasil é citado, mas tal proibição consta, em verdade, das constituições estaduais de Alagoas (2001), Distrito Federal (1993), Mato Grosso (1989), Pará (2003), Santa Catarina (2002), Sergipe (1989) (ITABORAHY; ZHU, 2013, p. 27).

Humanos da ONU (DUDH), de 1948, foi seguida por inúmeros outros diplomas jurídicos internacionais plasmados em tratados e convenções de direitos humanos e com previsão de mecanismos fiscalizadores e sancionadores de violações, a exemplo do Pacto Internacional dos direitos civis e políticos, Pacto Internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas contra a mulher (PIOVESAN, 2010, p. 161-237). Ao longo dos anos, também foram também criados sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, a saber, africano, europeu e interamericano¹³, como sistemas complementares ao sistema global.

Assim, esse arcabouço normativo e institucional do Direito Internacional dos Direitos Humanos consagrou o reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos em âmbito internacional:

Ora, se o direito internacional contemporâneo reconhece aos indivíduos direitos e deveres (como o comprovam os instrumentos internacionais de direitos humanos), não há como negar-lhe personalidade internacional, sem a qual não poderia dar-se aquele reconhecimento. O próprio direito internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano, desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos 'concedidos' pelo Estado. O reconhecimento do indivíduo como sujeito tanto de direito interno como de direito internacional, dotado em ambos de plena capacidade processual [...], representa uma verdadeira revolução jurídica, à qual temos o dever de contribuir. Esta revolução vem enfim dar um conteúdo ético às normas tanto do direito público interno como do direito internacional (TRINDADE, 2002, p. 06).

A temática da orientação sexual e da identidade de gênero era invisibilizada ou sua abordagem era pontual, incipiente. Essa realidade somente mudou em 2003 quando Brasil e África do Sul apresentaram a Resolução "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero" na ONU e, não obstante ter sido aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos dessa entidade em 14 de junho do mesmo ano, fora retirada em 2005 por pressão de países islâmicos, dos EUA e Vaticano (PAZELLO, 2004, p. 29-30). Inaugurou-se, assim, um novo capítulo na história dos direitos humanos das pessoas LGBTI porque se propiciou a discussão desse tema, que, sobretudo a partir de 2008, tem alcançado significativos avanços no Sistema Global¹⁴ e nos sistemas regionais¹⁵.

¹³ Steiner (*apud* PIOVESAN, 2010, p. 251), aponta que há um incipiente sistema árabe e a proposta de criação de um sistema asiático.

¹⁴ No Sistema Global, foi aprovada a "Declaração nº A/63/635 – Direitos humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", de 22 de dezembro de 2008 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2008), e o "Informe Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011b), bem como o documento "Nascidos e Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos" (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013), do Alto Comissariado em Direitos Humanos, estabelece que os Estados estão obrigados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos a cumprir cinco pontos: 1) proteger indivíduos de violência

Esse longo processo para trazer os direitos LGBTI ao debate internacional teve participação fundamental do movimento LGBTI, que, desde a década de 1970, tem pressionado o reconhecimento jurídico de suas demandas nos Estados e nas entidades jurídicas internacionais. Em feliz passagem, Wolkmer captou a essência da reconfiguração dos movimentos sociais num novo contexto político em que o Movimento LGBTI se insere:

Os "novos movimentos sociais" devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana em certo grau de "institucionalização", imbuídos de princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais. [...] [os] movimentos sociais que emergem ao longo das décadas de 70, 80 e 90 é-lhes reconhecida a possibilidade de construírem um novo paradigma de cultura política e de uma organização social emancipatória. Na verdade, uma correta compreensão dos movimentos sociais deve ser visualizada no contexto de rupturas culturais e crises de valores que atravessam a sociedade ocidental a partir da metade do século XX (WOLKMER, 2001, p. 122-123, grifo do autor).

Assentadas essas premissas, abordar-se-á o desenvolvimento dos direitos humanos de LGBT no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

4 A construção da cidadania internacional arco-íris nas Américas: LGBTI e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional de promoção e proteção de direitos humanos. A disciplina normativa compreende dois regimes distintos e paralelos: o geral, baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e outro balizado pela Convenção

homofóbica e transfóbica; 2) prevenira tortura e tratamento cruel, desumano e degradante de pessoas LGBTI; 3) descriminalizar a homossexualidade; 4) proibir discriminação baseada em orientação sexual ou identidade de gênero; e 5) respeitar as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 14-61). Por fim, cite-se que, em junho de 2013, o Brasil, em conjunto com a Argentina, Croácia, El Salvador, Estados Unidos, França, Israel, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos e a Alta Representante da União Europeia para Relações Exteriores e Política de Segurança firmaram a "Declaração Ministerial sobre a Eliminação da Violência e da Discriminação contra indivíduos em razão da

orientação sexual e identidade de gênero", no qual se comprometem, dentre outros pontos, a exortar os membros da ONU a "[...] rejeitar leis discriminatórias, aperfeiçoar respostas à violência motivada pelo ódio, e assegurar proteção jurídica adequada e apropriada da discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero" (BRASIL, 2013).

¹⁵ No sistema Europeu, pode-se citar a Resolução do Parlamento Europeu sobre a homofobia na Europa, de 2006, na qual os Estados-Membros são convidados a assegurar a proteção das pessoas LGBTI "dos discursos de ódio e da violência homófoba e que os parceiros do mesmo sexo gozem do mesmo respeito, da mesma dignidade e da mesma protecção que o resto da sociedade" e os conclama a usarem de medidas pedagógicas, judiciais e legislativas no enfrentamento da homofobia e transfobia (PARLAMENTO EUROPEU, 2006). No Sistema Africano, no final de maio do corrente ano, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos aprovou Resolução 275, que, embora carente de caráter jurídico vinculante, demarcou posicionamento no sentido de que a Comissão, "profundamente perturbada" com o grau "alarmante" de violações de direitos humanos das pessoas LGBTI, sobretudo na Nigéria e Uganda, condena a violência contra LGBTI e conclama os Estados a assegurar o gozo dos direitos humanos dessa população, inclusive por meio de medidas legais (SENZEE, 2014).

Americana de Direitos Humanos (CADH – Pacto de São José da Costa Rica), ao qual somente se submetem os Estados signatários da CADH, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁶ – comum aos dois sistemas – e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹⁷ (GUERRA, 2012, p. 342).

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), da Organização dos Estados Americanos (OEA), além da louvável peculiaridade por abordar uma parte referente aos direitos e à prescrição dos deveres correlatos, logo no texto preambular, anota que direitos e deveres "[...] integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade." (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948). Em seguida, estatui que a todo ser humano se assegura o direito à vida, à liberdade e à segurança, e, ainda, que as pessoas são titulares de direitos e deveres em pé de igualdade perante a lei, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra (arts. I e II) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948).

A CADH, celebrada em 1969, no dispositivo inaugural giza que os Estadosmembros estão incumbidos do dever de respeitos aos direitos e liberdades nela previstas, de modo que devem eles assegurar o livre e pleno exercício sem discriminação motivada por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer tipo, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (art. 1°) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Preceitua, ainda, que se assegura a toda pessoa o direito à integridade física, psíquica e moral (art. 5°), à liberdade e segurança pessoais (art. 7°), bem como a proteção de sua honra e dignidade por meio da lei contra condutas arbitrárias ou ofensas (art. 11); consagra, por fim, o princípio da igualdade

-

¹⁶ A CIDH tem por papel fiscalizar a observância dos direitos humanos nas Américas por parte dos Estadosmembros e, para tanto, realiza visitas aos países, organiza eventos temáticos, elabora relatórios sobre a situação dos direitos humanos no país, emite opiniões consultivas sobre a adequação dos ordenamentos jurídicos internos à Convenção e demais documentos jurídicos do SIDH, realizar procedimentos não contenciosos para equacionamento amigável dos conflitos, recebe e examinar as petições, de indivíduo ou grupos de indivíduos, ou ainda ONG, com denúncia de violação de direitos da Convenção por parte de Estado que a ela está vinculada (PIOVESAN, 2010, p. 259).

¹⁷ A Corte IDH é o órgão jurisdicional do SIDH e tem competência contenciosa e consultiva sobre os Estados signatários sob dois aspectos: "[...] contenciosa considerando a responsabilidade do Estado pela violação, uma vez que este se obrigou, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a não só garantir, como prevenir e investigar, usando todos os recursos que dispuser para impedir as violações da Convenção Americana. Desses compromissos derivam obrigações de punir, com o rigor de suas normas internas, os infratores de normas de direitos humanos constantes de sua legislação e da Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação adequada. [...] A Corte poderá também se manifestar nas consultas que lhes forem encaminhadas pelos Estadospartes, emitindo pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais" (GUERRA, 2010, p. 05-07). Cumpre lembrar que o *jus standi* do indivíduo (direito de petição individual) junto à Corte IDH não é uma hipótese permitida atualmente pelas normas do SIDH (GUERRA, 2010, p. 06).

perante a lei e à igual proteção por esta conferida (art. 24) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

A normativa geral do SIDH abordada permite passar à análise dos diplomas jurídicos e casos referentes à questão LGBTI nesse sistema regional.

4.1 As Resoluções da Assembleia-geral da OEA

A inédita Resolução nº 2435/2008 – Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero foi aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 03 de junho de 2008. O documento, fruto de iniciativa da delegação brasileira, com esteio nas disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos (seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, com capacidade para gozar os direitos e liberdades, a salvo de toda forma de discriminação), da Declaração Americana dos Direitos do Homem (o direito de todo ser humano à vida, liberdade e segurança) da Carta da OEA (a missão histórica de América de propiciar ao ser humano uma terra de liberdade e um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade e a realização justa de suas aspirações), e, ainda, com base nos princípios de universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, expressou a preocupação do órgão com os "atos de violência e das violações aos direitos humanos correlatas perpetradas contra indivíduos, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008, p. 01, tradução nossa).

A Assembleia-geral determinou à Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) incluir o tema "Direitos humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero" em sua agenda e, ainda, que o Conselho Permanente informasse a Assembleia-Geral sobre a implementação da resolução, com a devida disponibilização de recursos financeiros para tanto (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008, p. 01). Desde então, anualmente, a Assembleia-geral da OEA produz esse documento com "conteúdo cada vez mais enfático quanto à erradicação de violência homofóbica [e transfóbica] no continente" (BAHIA, 2012, p. 01).

Em 2009, foi aprovada a Resolução nº 2504 em 04 de junho, na qual, partindo das mesmas bases normativas da anterior e tomando nota da Declaração da ONU sobre Orientação Sexual e Identidade de Gênero, já assinalda, reitera a preocupação com as violações de direitos humanos motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero, pelo que: a) condena a violência perpetrada contra pessoas LGBTI; b) insta os Estados-membros a

investigar e responsabilizar os autores de condutas ilícitas com base na orientação sexual e identidade de gênero da vítima; c) solicita aos Estados-membros assegurar proteção adequada aos defensores de direitos humanos que militam com a violência e as violações de direitos humanos cometidos contra indivíduos em virtude de sua orientação sexual e identidade gênero; d) requer à CIDH e demais órgãos do SIDH a dispensarem atenção a essa temática; e) CAJP incluir o tema "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero" em sua agenda; f) por fim, insta o Conselho Permanente que informe o processo de implementação do documento à Assembleia-Geral, subsidiado com os recursos financeiros necessários para tanto (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009a, p. 01-02).

A Resolução nº 2.600/2010 repete os mesmos fundamentos e recomendações das anteriores, mas inova em dois pontos, a saber, que os Estados-membros considerem adotar medidas de enfrentamento ao tratamento discriminatório motivado por orientação sexual e identidade de gênero e a sugestão à CIDH para realizar um estudo temático sobre discriminação e violência contra LGBTI (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2010, p. 02).

Na mesma linha seguem as declarações posteriores, das quais se destaca:

- a) Resolução nº 2653/2011, aprovada em 07 de junho de 2011: a recomendação aos Estados-membros para adotar políticas públicas contra a discriminação que tenha por base a orientação sexual e identidade de gênero e um plano de trabalho intitulado "Direitos das Pessoas LGBTI", elaboração de um informe com essa temática de abrangência regional, para o qual devem os Estados-membros contribuir, solicitando ao Comitê Jurídico Interamericano a realização de estudos sobre as implicações jurídicas e desenvolvimentos conceituais e terminológicos referentes à orientação sexual e identidade de gênero 18; por fim, reiterou-se a necessidade dos estudos a serem feitos pelo CAJP, agora com a participação da sociedade civil (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011b, p. 01-02);
- b) Resolução nº 2721/2012, de 04 de junho de 2012: referência à criação da Unidade de Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (LGBTI) pela CIDH e o plano de trabalho desta, que prevê a elaboração de um relatório regional sobre o assunto e às conclusões do 2º Informe da CIDH sobre a Situação de Defensores de Direitos Humanos nas Américas, reconhecendo que os mesmos, nas suas atividades de promoção e defesa dos direitos humanos de pessoas LGBTI, desempenham um papel importante na

-

¹⁸ Os estudos foram plasmados no "Informe del Comité Jurídico Interamericano – Orientación sexual, identidad de género y expresión de género – CJI/doc.417/12" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013e).

região, atuando no controle social do cumprimento dos deveres estatais referentes aos direitos à vida privada, igualdade e não-discriminação, uma tarefa que os submete a diversas situações de vulnerabilidade, inclusive na condição de vítima de crimes (ofensas pessoais, ameaças, criminalização de atividades, assassinatos etc.) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012b, p. 02);

c) Resolução nº 2807/2013, de 06 de junho de 2013¹⁹: menciona o informe do Relator Especial da ONU sobre a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (A/HRC/22/53), especialmente a delicada situação dos intersexuais²⁰, e, no que interessa frisar, insta os Estados-membros a fazer levantamento sobre crimes de natureza homofóbica e transfóbica, a fim de o mesmo servir de fundamento para políticas públicas de proteção a pessoas LGBTI (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 02-04).

Em novembro de 2011, como já exposto, a CIDH criou a Unidade para os Direitos das pessoas LGBTI para tratar da proteção e promoção dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011d).

A institucionalização política se consolidou com a criação, em novembro de 2013, da "Relatoria sobre Direitos das Pessoas LGBTI" (ao lado de outras, tais como Relatoria sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, Relatoria sobre os Direitos das Mulheres, Relatoria sobre os Direitos da Infância), que começou a funcionar em fevereiro de 2014, cumprindo o compromisso da CIDH para fortalecer e reforçar seu trabalho na proteção, promoção e monitoramento dos direitos humanos dos indivíduos LGBTI na região (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014b).

4.2 A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância

A aprovação da histórica "Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância", em 05 de junho de 2013, cristalizou o *zeitgeist* subjacente à aprovação das resoluções contra a homofobia e transfobia, coligadas com as declarações da

²⁰ "[...] crianças nascidas com atributos sexuais atípicos são frequentemente submetidas a intervenções cirúrgicas irreversíveis, esterilização involuntárias ou cirurgia reconstrutiva urogenital involuntária, praticadas sem seu prévio consentimento informado nem de seus pais, 'em uma tentativa de corrigir seu sexo', o que lhes acarreta infertilidade permanente e irreversível e um grande sofrimento psíquico" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 02, tradução nossa).

¹⁹ Belize, São Vicente e Granadinas, São Cristóvão e Nevis, Dominica, Jamaica e Guiana se abstiveram, alegando diversas razões (o termo "identidade de gênero" ainda carente consolidação no contexto internacional e doméstico, decisão judicial ou legislativa pendente sobre a matéria etc.) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013b, p. 01, 04).

CIDH²¹ de repúdio à discriminação e violência contra pessoas LGBTI. Trata-se do primeiro documento internacional juridicamente vinculante que, de forma expressa, condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013d).

A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância traz os conceitos de discriminação e discriminação indireta²² que tenha por base a nacionalidade, idade, sexo, *orientação sexual*, *identidade e expressão de gênero*, idioma, religião, identidade cultural, filosofia política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição (art. 1°). A Convenção também reafirma o princípio da igualdade e da não-discriminação (art. 2°) e que todo ser humano goza do direito ao reconhecimento, exercício e proteção, em condições de igualdade, individual e coletivamente, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais previstos na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados-parte (art. 3°).

No art. 4°, elenca-se uma série de deveres a serem cumpridos pelos Estados signatários para prevenir, eliminar, proibir e punir, conforme suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção: todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância, dentre outros pontos, o apoio público ou privado a atividades discriminatórias ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; a publicação, circulação ou difusão, sob por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de material que promova ou incite o ódio, a discriminação, a intolerância e a violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no art. 1.1; a atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos escolhidos com base em qualquer desses critérios referidos.

A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância foi assinada pela Argentina, Brasil, Equador e Uruguai no mesmo dia da aprovação, e, embora

²¹ Nos anos de 2011, 2013, e 2014, a CIDH expressou "[...] profunda preocupação com a violência homofóbica e lesbofóbica e transfóbica na região e insta os Estados a tomar medidas urgentes para evitar assassinatos e violência contra lésbicas, gays e bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI), e contra qualquer pessoa entendida como tal" em razão dos relatos de assassinatos, "ataques à integridade pessoal, incluindo graves atos de violência por parte de indivíduos, os atos de estupro 'corretivo' de lésbicas, e as situações de abuso policial e detenções arbitrárias, particularmente das mulheres trans" e as violações dos direitos humanos de pessoas encarceradas que são LGBTI e recorda a obrigação dos Estados de investigar tais atos e punir os responsáveis (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012c, tradução nossa).

²² "[...] regulação aparentemente neutra e geral, que todavia produz um tratamento diferenciado a um indivíduo ou grupo, desproporcional e injustificado" (RIOS, 2001, p. 27).

ainda não tenha o número de instrumentos de ratificação ou adesão (30 dias a contar da data do depósito da segunda ratificação ou adesão), representa uma importante iniciativa simbólica num campo que até pouco tempo era relegado à invisibilidade.

4.3 Denúncias de violação de direitos humanos de LGBTI submetidas ao SIDH

A análise segue a ordem cronológica de apresentação das denúncias²³.

De um total de 07 denúncias de violações de direitos de LGBTI realizadas junto à CIDH (independentemente de admissibilidade ou não), tem-se o seguinte quadro: em se tratando de países, o Chile foi denunciado 03 vezes, a Colômbia, 02 vezes e o Paraguai e Equador, 01 vez cada; a solução amistosa foi celebrada apenas no caso *X vs. Chile*; houve denúncia da CIDH junto à Corte IDH em um único caso (*Atala Riffo y Niñas vs. Chile*).

4.3.1 As denúncias na CIDH

4.3.1.1 Caso Segundo Stivenson Ramos Salazar y Rodrigo Bucheli Mera vs. Ecuador

O primeiro dos casos submetidos à CIDH com base em suposta violação de direitos motivada por intolerância contra pessoas LGBTI tinha a potencialidade de, ainda em 1994, ter iniciado prematuramente uma discussão sobre direitos humanos de LGBTI no SIDH, o que, contudo, não ocorreu.

A Petição nº 11.488, recebida pela CIDH em 10 de novembro de 1994, veiculava denúncia em que o Equador fora acusado de descumprir os arts. 8º (garantias judicias), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (direito ao acesso à justiça eficaz e em prazo razoável), todos do Pacto de São José da Costa Rica, em relação ao ex-militar do Exército equatoriano Segundo Stivenson Ramos Salazar, que fora excluído dos quadros da corporação por "má-conduta" consistente em práticas de natureza homossexual com um dos colegas de farda do grupo de plantão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011a, p. 01).

da Jamaica; 01 em desfavor de Belize; 01 em desfavor do México; 01 em desfavor da Guatemala) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2014a, tradução nossa).

²³ Devido aos limites do trabalho, preferiu-se não abordar de forma mais detalhada as medidas cautelares, ou seja, os mecanismos que, em situações de gravidade e urgência, podem ser requeridas pelo interessado ou por iniciativa da própria Comissão, para que o Estado adote ações para prevenir danos irreparáveis a um indivíduo ou coletividade, nos moldes do art. 25 do Regimento da CIDH (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009c, tradução nossa). De 2003 até junho de 2014, foram concedidas 11 medidas cautelares pela CIDH no tocante às violações de direitos de pessoas LGBTI (06 em desfavor de Honduras; 02 em desfavor

Os peticionários sustentaram, ainda, que o processo administrativo que resultou na exoneração do mesmo não só desobedeceu ao *due process f law*, com cerceamento do direito de defesa (o *Consejo de Oficiales Subalternos* e o *Consejo de Oficiales Superiores de la Fuerza Terrestre* não admitiram intervenção do advogado defensor do peticionário), como também se obteve declarações por meio de tortura de um terceiro, além de deturpação das mesmas, impropérios ditos contra a vítima em meio ao interrogatório, inexistência de provas de uma má-conduta ou sequer de uma "conduta homossexual" imputável ao peticionário e, por fim, o encaminhamento equivocado do processo, que deveria ser para o juiz penal militar competente ou ao Conselho de Disciplina Militar, o que ocasionou a irrecorribilidade da decisão (satisfeito, aqui, o critério de esgotamento dos recursos).

O Estado do Equador, em sua defesa, argumentou: a) a dispensa do ex-militar dos quadros do Exército se deu por envolvimento em atos de "[...] homossexualidade, o que era impossível, sob qualquer ponto de vista moral e profissional de poder continuar na ativa" (tradução nossa); b) a exoneração por má-conduta tem aplicação direta, não exigindo que seja acionado um Conselho de Disciplina Militar ou a intervenção dos juízes militares, de modo que a conduta do ex-subtenente foi legal e avaliada pelas autoridades competentes; c) por fim, a disciplina e comportamento exigidos nas instituições equatorianas, particularmente as militares, não permitem qualquer tipo de restrição, vez que, conforme a opinião pública e os valores da maioria de seus cidadãos, "[...] certos comportamentos são incompatíveis com o serviço público [...], o que não contradiz a letra e o espírito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (tradução nossa).

Os peticionários quedaram inertes na tréplica ao arrazoado da defesa do Equador e, também, não responderam às três solicitações da CIDH (em dezembro 1998, março de 1999 e 16 de abril de 2009) para atualizar as informações, de modo que, em não sendo possível determinar a subsistência dos fatos veiculados na petição inicial, a CIDH arquivou o caso com base no art. 48.1.b da CADH.

Contudo, o que é chocante neste caso é que houve verdadeira *confissão* do Equador da discriminação homofóbica, consubstanciada na dispensa de militar por sua mera homossexualidade, o que se considera suficiente para fins de condenação, já que fatos confessos não precisam ser provados, ante a obviedade de se tornarem incontroversos nos autos.

4.3.2.2 Caso Marta Lucía Álvarez Giraldo vs. Colombia

Em 18 de maio de 1996, Marta Lucía Álvarez Giraldo apresentou junto à CIDH uma petição contra a República da Colômbia denunciando esta por inobservância dos arts. 5° (integridade física, psíquica e moral), 8° (respeito à dignidade enquanto pessoa privada de liberdade), 11 (direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade) e 24 (igualdade perante a lei e igual proteção desta), em razão da recusa das autoridades prisionais em autorizar o exercício do seu direito à visita íntima por causa de sua orientação sexual (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999).

O Estado Colombiano não contestou a admissibilidade do caso e, no mérito, alegou, primeiramente, que tal proibição se dava por "[...] razões de segurança, disciplina e moralidade nas prisões", e, posteriormente, embora tenha reconhecido o tratamento discriminatório, reiterou as alegações iniciais de que a proibição se baseia em "[...] razões enraizadas na cultura latino-americana, [...] pouco tolerante com práticas homossexuais" (tradução nossa).

A CIDH decidiu pela admissibilidade da petição e por continuar a análise do mérito do caso, reiterando sua disposição para com as partes de modo a ser chegar a uma solução amistosa a qualquer tempo, e publicar esta decisão, que também foi incluída no Relatório Anual de 1999 da CIDH à Assembleia Geral da OEA. O caso ainda pende de julgamento.

Novamente, tem-se caso de confissão de conduta homofóbica e a defesa de sua prática, o que mostra como se vive realmente uma banalidade do mal homofóbico (e transfóbico), a significar que as pessoas acreditam ter um pseudo "direito" de discriminar pessoas LGBTI, o que não pode ser tolerado pelo SIDH e por qualquer pessoa que defenda a universalidade dos direitos humanos.

4.3.2.3 Caso José Alberto Pérez Meza vs. Paraguay

Durante visita *in loco* ao Paraguai, a CIDH recebeu, em 30 de julho de 1999, denúncia de José Alberto Pérez Meza, que alegava terem sido descumpridos, em detrimento à sua pessoa, os arts. 24 (igualdade perante a lei e igual proteção desta) e 25 (direito ao acesso à justiça eficaz e em prazo razoável) do Pacto de São José da Costa Rica (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2001).

A denúncia sustentava, em síntese, dois pontos: 1) numa ação judicial não fora reconhecida a sociedade de fato que o denunciante havia tido com seu parceiro homoafetivo para lhe ser reconhecido o *status* de herdeiro, com esgotamento dos recursos internos nesse

caso; 2) posteriormente, com o insucesso da primeira demanda, se somou a ação de reconhecimento do casamento aparente, que fora julgada improcedente pelos tribunais internos sob o argumento de que Código Civil paraguaio proíbe expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que é corroborado pela Constituição do Paraguai cujo texto somente prevê a existência do matrimônio aparente ou união de fato entre um homem e uma mulher.

A CIDH julgou pela inadmissibilidade da petição, com base nos seguintes argumentos: 1) quanto ao reconhecimento de sociedade de fato, as provas dos autos foram analisadas pelos tribunais paraguaios exaustivamente e o denunciante não logrou provar qualquer conduta arbitrária por parte dos tribunais que constituísse uma violação da CADH, tendo se restringido nas alegações apenas à discordância com as decisões dos tribunais; 2) no que diz respeito à ação de reconhecimento de casamento aparente, o denunciante em nenhum momento alegou que as disposições normativas do Código Civil e Constituição locais que impossibilitaram o reconhecimento da alegada união de fato seriam discriminatórias, além de não haver se insurgido com as ações e recursos apropriados nas instâncias judiciárias contra esses dispositivos, daí o critério de esgotamento dos recursos internos não ter sido satisfeito.

Como se pode perceber, a CIDH rejeitou a denúncia por fundamentos técnicos.

No tocante ao casamento aparente, fosse atendido o requisito de esgotamento dos recursos internos e, ainda, houvesse alegado tratamento discriminatório do Código Civil e Constituição, seria um caso interessante para a CIDH deliberar. Sem pretensão de exaurir a matéria, cabe tecer alguns comentários.

A Constituição paraguaia dispõe que a "lei estabelecerá as formalidades para a celebração do casamento entre o homem e a mulher, os requisitos para contraí-lo", que as "uniões de fato entre homens e mulheres, sem impedimentos legais para o casamento, que satisfaçam as condições de estabilidade e singularidade, produzem efeitos similares ao casamento, nos termos a serem estabelecidos por lei" (art. 51) e que o "casamento entre o homem e a mulher é um dos componentes fundamentais da formação da família" (art. 52) (PARAGUAY, 1992, tradução nossa). Por sua vez, o Código Civil paraguaio estabelece que "[n]ão podem contrair matrimônio entre si [...] pessoas do mesmo sexo" (art. 140, "e") (PARAGUAY, 1985, tradução nossa).

Bastante sintomático que a união homoafetiva seja inserida dentro do rol de causas impeditivas de casamento. Em outros termos: desvela-se a discriminação homofóbica institucional que insere o casamento ou união estável homoafetivos no mesmo patamar de um dos maiores tabus da cultura ocidental, o incesto (art. 140, "a" a "c"). Não se pode deixar de

perceber a similaridade desse caso com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. As referidas ações pleitearam a interpretação conforme a constituição do art. 1.723, do Código Civil de 2002²⁴, sendo que assim dispõe o art. 226, § 3°, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

O Supremo Tribunal Federal (brasileiro) reconheceu, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, que o fato de a Constituição proteger a união estável entre o homem e a mulher não significa negativa de proteção à união civil ou estável entre pessoas do mesmo sexo. Logo, inexiste proibição expressa que criasse limites semânticos no texto constitucional, impeditivos da extensão do regime da união estável (e, por igualdade de razões, do casamento civil) às uniões homoafetivas (mas mera lacuna normativa). Segundo os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia, o §3º do art. 226 da Constituição deve ser interpretado sistematicamente com o art. 3°, IV, que estabelece a proibição de discriminações e preconceitos de quaisquer espécies. Segundo o Ministro Fux, a união homoafetiva se enquadra no conceito ontológico de família, a saber (parafraseando), o de união marcada pela afetividade, publicidade, continuidade, estabilidade e identificação recíproca de seus integrantes como formando uma família²⁵, razão pela qual não há motivação válida ante a isonomia que justifique a discriminação das uniões homoafetivas relativamente às heteroafetivas. Assim, o STF reconheceu a união homoafetiva como família conjugal, por concretização direta dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade (alguns ministros falaram em analogia), com o status de união estável, em "[r]econhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva" (BRASIL, 2011, p. 615). Em suma, o STF entendeu que a união

²⁴ "Art. 1723 – É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL, 2002).

²⁵ Como asseverou o Ministro Luiz Fux: "O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro *amor familiar*, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a *comunhão*, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a *identidade*, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional." (grifos do autor) (BRASIL, 2011, p. 671).

homoafetiva se enquadra no conceito ontológico/material de família conjugal e, portanto, estendeu-lhe a mesma proteção conferida à família conjugal heteroafetiva²⁶.

Mutatis mutandis, as mesmas teses poderiam ser alegadas com base nos arts. 11 (proteção da honra e da dignidade) e 24 (igualdade perante a lei e igual proteção por parte desta) da CADH, em prol de um avanço hermenêutico em relação ao conceito de família da própria CADH²⁷, igualmente sem proibição expressa à família homoafetiva, para assim não marginalizar famílias monoparentais, famílias chefiadas por avós, e, com mais razão ainda, famílias homoafetivas.

Não se ignora que o contexto sociopolítico e jurídico da CIDH e a própria conjuntura internacional, especialmente nas Américas, em 2001, quando fora julgado o caso em comento, era diferente do atual, e não se quer aqui arriscar dizer qual seria decisão, contudo perdeu-se a chance de um debate paradigmático sobre a discriminação contra LGBTI, o que só veio a ocorrer com o caso *Atala Riffo y Niñas vs. Chile*, que será analisado mais à frente.

4.3.2.4 Caso *X vs. Chile*

Este caso singular foi o primeiro em que foi adotada uma solução amistosa no âmbito das denúncias de homofobia e transfobia junto à CIDH.

A Petição 490-03, de 07 de fevereiro de 2003, foi apresentada pela *Corporación de Desarrollo de la Mujer "La Morada"* (posteriormente a *Corporación Humanas – Centro Regional de Derechos Humanos y Justicia de Género* foi aceita como co-peticionária) e dela consta a acusação de que o Estado chileno infringiu os arts. 5°.1 (direito à integridade física, psíquica e moral), 11 (direito à proteção da honra e à dignidade), 24 (igualdade perante a lei e igual proteção legal) e 25 (direito ao acesso à justiça eficaz e em prazo razoável) em cotejo com o art. 1.1 (dever estatal de respeito e garantia de exercício livre e pleno dos direitos e liberdades estabelecidos na Convenção, sem discriminação de qualquer tipo), todos da CADH, de X (assim designada porque pediu sigilo) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009b).

"Artigo 17. Proteção da família. 1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. 2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não-discriminação estabelecido nesta Convenção. [...]" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969)

²⁶ Para uma ampla exposição e análise de todos os fundamentos jurídicos desta histórica decisão do STF, vide VECCHIATTI, 2013, p.448-471.

Trata-se de um episódio de discriminação em que X, integrante dos *Carabineros*²⁸, foi denunciada por uma colega de farda que manteria uma relação lésbica com a sra. Y (incluída inicialmente no caso, em julho de 2009, solicitou sua retirada da petição, no que foi atendida), o que ocasionou, por parte das autoridades policiais encarregadas das investigações, excessos por ingerência na vida privada e familiar da sra. X. A petição indicou, ainda, a negativa de proteção judicial ao ser declarado inadmissível recurso manejado pela proteção judicial e a aplicação de uma sanção inadequada à policial autora da denúncia (punida administrativamente com 04 dias de detenção e prestação de serviços).

Em janeiro de 2006, o Estado do Chile manifestou seu desejo de abrir um espaço de diálogo que propiciasse uma solução amistosa (prevista no art. 41 do Regulamento da CIDH), proposta aceita pelos peticionários, o que, com a facilitação de todo esse processo promovida pela CIDH, foi formalizado em 11 de março de 2008.

No acordo, em resumo, se destacam os seguintes pontos: a) a manutenção de X no corpo dos Carabineros; b) carta com pedidos de desculpas do Ministro da Defesa nacional, por meio da Subsecretária dos *Carabineros*, X e a sua família pelo ocorrido, reconhecendo os efeitos negativos decorrente dos atos discriminatórios que afetaram a intimidade pessoal e familiar, além de se pronunciar sobre as medidas a serem sanadas para remediar tais consequências; c) o Estado chileno comprometeu-se a adotar medidas práticas de prevenção dos fatos alegados ou outra recorrência similar, além de se comprometer a não lotar a policial que fez a falsa denúncia, que deu origem ao caso, na mesma delegacia ou outra repartição policial em que também trabalhe X; d) como forma de reparação, a transferência temporária de X para uma Unidade dos Carabineros localizado em uma das áreas de tratamento econômico especial, bem como o custeio de um curso de inglês oferecido pela corporação pelo prazo de duração de 01 ano; e) o Estado chileno se comprometeu a dar publicidade ao acordo com publicação de um resumo do mesmo no Jornal Oficial da República do Chile e, por um período de 03 meses, disponibilizar o texto integral do mesmo na página virtual do Ministério da Defesa e dos Carabineros; f) por fim, a instalação de uma comissão para acompanhar o cumprimento dos termos do acordo, sob a coordenação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a tarefa de manter informados um representante da CIDH, um representante do Ministério da Defesa e os representantes da vítima do andamento de seus trabalhos.

-

²⁸ Força policial militar unificada incumbida de cumprir a lei, resguardar a ordem pública e a segurança interna, nos moldes do art. 101 da Constituição chilena (CHILE, 1980).

No entender da CIDH, o acordo foi devidamente cumprido, o que ensejou a aprovação do mesmo, bem como que fosse publicado e incluído no relatório anual da CIDH de 2009 para a Assembleia-geral da OEA, plasmado no Informe nº 81/09.

4.3.2.5 Caso Ángel Alberto Duque vs. Colombia

Consta do Informe nº 150/11, que a *Comisión Colombiana de Juristas* e *Germán Humberto Rincón Perfetti* apresentaram à CIDH a Petição 123-05, de 08 fevereiro de 2005, na qual relataram que Ángel Alberto Duque teria sido vítima de discriminação por parte do Estado Colombiano por lhe ter sido negada pensão por morte de seu companheiro, tendo em vista que a legislação de seguridade social excluía os pares homoafetivos desse direito (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011c).

Os peticionários alegaram que o Estado é responsável pela violação dos arts. 4º (direito à vida), 5º (integridade física, psíquica e moral), 8º (respeito à dignidade enquanto pessoa privada de liberdade), 24 (igualdade perante a lei e igual proteção legal) e 25 (direito ao acesso à justiça eficaz e em prazo razoável) em conexão com o artigo 1.1 (dever estatal de respeito e garantia de exercício livre e pleno dos direitos e liberdades estabelecidos na CADH, sem discriminação de qualquer tipo), todos da CADH. O Estado Colombiano, por seu turno, sustentou ser inadmissível o pleito dos peticionários por não terem sido esgotados os recursos internos, o que foi rebatido, em tréplica, argumentando-se que inexiste processo legal que propiciasse a Ángel Alberto Duque a possibilidade de uma eficaz, oportuna e adequada proteção de seus direitos a justificar o prévio esgotamento interno de recursos.

A CIDH, considerando os argumentos das partes, entendeu ser admissível a petição, salvo quanto ao art. 4 º em conjunto com o art. 1.1 da CADH, e notificou as partes, além de determinar a publicação da decisão no Relatório Anual a Assembleia Geral da OEA do ano de 2011. Ainda hoje o caso tramita perante a CIDH sem decisão definitiva.

Espera-se que seja condenado o Estado colombiano, já que é evidente a homofobia institucional (discriminação por orientação sexual e mesmo por sexo, já que se o denunciante fosse do sexo oposto não teria recebido a negativa de proteção) relativa a negar a companheiros homoafetivos benefícios previdenciários (e direitos em geral) reconhecidos a companheiros heteroafetivos, o que viola o direito à igualdade pela arbitrariedade (inexistência de motivação lógico-racional) que o justifique.

4.3.2.6 Caso Juan Fernando Vera Mejías vs. Chile

Juan Fernando Vera Mejías denunciou o Estado Chileno por meio da Petição 157-06, apresentada em 20 de março de 2013, na qual alegou ser vítima de discriminação em seu trabalho em virtude de ser portador do vírus HIV e de sua orientação sexual, restando configurada a violação dos direitos contidos nos arts. 11 (proteção da honra e da dignidade) e 24 (igualdade perante a lei e igual proteção legal) em conexão com o art. 1.1 (dever estatal de respeito e garantia de exercício livre e pleno dos direitos e liberdades estabelecidos na CADH, sem discriminação de qualquer tipo), todos da CADH. O Estado Chileno sustentou a inadmissibilidade da petição porque esta não foi precedida do esgotamento dos recursos internos, ademais de ter sido constatada que o peticionário assinou a carta de demissão (o que dificultaria investigar a ocorrência de tratamento discriminatório), a qual não foi questionada no Judiciário, e que a filial da empresa na qual ele trabalhou já não mais existia (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013a, p. 01-03).

A CIDH, após analisar as razões apresentadas pelas partes, entendeu que o critério de esgotamento dos recursos internos não foi atendido, além do que a alegada situação discriminatória não poderia ser imputada diretamente ao Estado, sobretudo porque o peticionário não acionou o Judiciário, caso em que poderia ser comprovado o acesso a recursos ou a impossibilidade de esgotá-los. A decisão, como de praxe, foi publicada e consta do Informe nº 11/131.

4.3.3 As denúncias na Corte IDH

4.3.3.1 Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile

Em julho de 2011, a Corte IDH aceitou o paradigmático Caso *Karen Atala y Niñas vs. Chile*, em que a sra. Karen Atala, juíza chilena, havia perdido em 2003 a guarda e poder familiar de suas três filhas (então com 5, 6 e 10 anos de idade) para o ex-marido após este, no processo de divórcio, alegar que a peticionária, por manter uma relação homoafetiva e conviver com sua parceira, prejudicaria o sadio desenvolvimento psíquico e social das crianças. A questão chegou à Corte Suprema de Chile, que considerou que as filhas de Karen sra. Atala estavam em "situação de risco", o que as inseria numa "posição de vulnerabilidade em seu convívio social, vez que claramente seu ambiente familiar único é distinto de forma significativa dos seus companheiros de escola e conhecidos da vizinhança em que vivem, expondo-as ao isolamento e à discriminação, o que também afetaria seu desenvolvimento

pessoal" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012a, p. 17-22, tradução nossa).

Em 24 de fevereiro de 2012, a Corte IDH condenou o Chile por violação aos direitos à igualdade, não-discriminação, à vida privada e proteção da honra e da dignidade, todos com sede na CADH, ficando o país obrigado a: punir legalmente os servidores públicos responsáveis pelas violações; ofertar tratamento psicossocial imediato às vítimas nas instituições públicas de saúde especializadas, se por elas solicitado; publicar a versão resumida oficial da sentença no Diário Oficial, num jornal de ampla circulação nacional, e a sentença *in totum* na página oficial da *internet*; implementar programas e cursos de formação para os servidores públicos (nível regional e nacional), em especial os do Judiciário, dentre outros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012a, p. 66-87). Esta foi a primeira condenação imposta pela Corte IDH por discriminação motivada por orientação sexual no continente.

Paradigmática (e acertada) a decisão. Afirmou a CIDH que muito embora a integral proteção da criança (fundamento invocado pela Justiça chilena para retirar da peticionária Karen Atala a guarda de suas filhas) evidentemente seja um legítimo fim estatal que demanda promoção, não se pode tomar atitudes que dizem visar promovê-lo com base em estereótipos. Ou seja, não se podem tomar como verdadeiros estereótipos sobre a homossexualidade para, com base neles, retirar-se a guarda de crianças e adolescentes dele pessoas homossexuais. Seria preciso apontar alguma atitude concreta da pessoa concretamente considerada para se tomar uma tal atitude, mas não simplesmente presumir aprioristicamente que uma característica da pessoa (sua homossexualidade, no caso) seria, por si, prejudicial a crianças e adolescentes²⁹. Como tal não feito, considerando-se apenas estereótipos abstratos sobre a homossexualidade e não condutas concretas peticionária Karen Atala, a Corte concluiu pela condenação do Chile, por conduta discriminatória, decisão esta

-

²⁹ "[...] a Corte constata que a determinação do interesse superior da criança, em casos de cuidado e custódia de menores de idade deve ser buscado a partir da avaliação dos comportamentos parentais específicos e seu impacto negativo no bem-estar e no desenvolvimento da criança segundo o caso, os danos ou riscos reais e provados, e não especulativos ou imaginários. Portanto, não podem ser admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a sobre certos conceitos tradicionais da família [...] [a Corte Interamericana observa que embora o] 'interesse superior da criança' seja, em abstrato, um fim legítimo, a mera referência ao mesmo sem provar, concretamente, os riscos ou danos que poderiam decorrer da orientação sexual da mãe para as filhas não pode servir de medida idônea para a restrição de um direito protegido como o de poder exercer todos os direitos humanos sem discriminação alguma pela orientação sexual da pessoa, [pois] *O interesse superior da criança não pode ser utilizado para amparar a discriminação contra a mãe ou o pai pela orientação sexual de qualquer deles*. Desse modo, o julgador não pode tomar em consideração esta condição social como elemento para decidir sobre a guarda ou custódia' (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2012, p. 38-39, grifo e tradução nossos). Para uma ampla exposição de todos os fundamentos da decisão, vide VECCHIATTI, 2013, p. 521-527.

absolutamente acertada.

A evolução da cidadania internacional de pessoas LGBTI no SIDH em muito supera o sistema global. A Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância urge ser assinada pelos Estados-parte na CADH e, mais do que isso, efetivada ao máximo possível para punir as violações de direitos humanos de LGBTI. Ela serve, ainda, como mais um material para a ONU pensar numa convenção contra discriminação e violência contra LGBTI.

5 Conclusão

Os direitos humanos das pessoas LGBTI enfrentaram, ao longo da história, séculos de invisibilização, o que dava lugar à discriminação e violência de cunho homofóbico e transfóbico. A partir da DUDH, o Direito Internacional consagra os direitos humanos como indivisíveis, interdependentes, e inter-relacionados, e, assim, fica assentado que as pessoas LGBTI são também elas detentoras de direitos humanos e não podem ter o exercício e gozo de tais direitos negado ou restringido por sua mera orientação sexual ou identidade de gênero.

Paulatinamente, a conjuntura internacional se tornou favorável às demandas de direitos das pessoas LGBTI no âmbito dos regimes de proteção e promoção de direitos humanos global e regionais. Nesse processo o SIDH vem desempenhando papel vanguardista desde 2008, com declarações públicas, resoluções de caráter vinculante e várias medidas cautelares para resguardar direitos de LGBTI de lesão grave e irreparável, tudo culminando com a histórica aprovação da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância em 2013. Um importante instrumento que agrega esforços no front de combate à discriminação e intolerância contra LGBTI e que pode servir de modelo para documentos congêneres nos demais sistemas de proteção de direitos humanos.

Apesar da resistência diante do quadro epidêmico de violações de direitos perpetradas contra LGBTI em várias partes do mundo, inclusive nas Américas, a construção do que aqui se cunha de *cidadania internacional arco-íris* deu importantes passos rumo ao reconhecimento das pessoas LGBTI como membros(as) da família humana e, nessa qualidade, portadores(as) de *inerente e igual dignidade* relativamente a heterossexuais cisgêneros, de direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, tal qual proclamado no preâmbulo da DUDH.

Referências

ASOKAN, Shyamantha. Suprema Corte da Índia volta a tornar sexo gay ilegal. **Reuters**, 11 dez. 2013. Disponível em:

http://br.reuters.com/article/topNews/idBRSPE9BA01B20131211. Acesso em: 15 abr. 2014.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Homofobia no Brasil, resoluções internacionais e a Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3269, 13/06/2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/21999. Acesso em: 15 abr. 2014.

BOBBIO, Norberto et al. A era dos direitos. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

. **Homofobia**. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277-DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental132-RJ e ADI 4277-DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Tribunal Pleno, decisão unânime. Brasília, 05 maio 2011. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração Ministerial sobre a eliminação da violência e da discriminação contra indivíduos em razão da orientação sexual e identidade de gênero**, 26 set. 2013. Disponível em: . Acesso em: 15 abr. 2014.

CAPPELLI, Dino. El candidato paraguayo Horacio Cartes compara a los gays con los monos. **El Mundo**, 12 abr. 2013. Disponível em:

http://www.elmundo.es/america/2013/04/12/noticias/1365798417.html>. Acesso em: 15 abr. 2014.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM). **Princípios de Jacarta**, 2010. Disponível em:

http://www.clam.org.br/pdf/Yogyakarta.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

CHILE. Constitución Política de la República de Chile de 1980. Disponível em: http://www.senado.cl/capitulo-xi-fuerzas-armadas-de-orden-y-seguridad-publica/prontus_senado/2012-01-16/105240.html. Acesso em: 15 abr. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

FORD, Zack. APA Revises Manual: Being Transgender is no longer a mental disorder.

ThinkProgress, 3 dez. 2012. Disponível em:

Acesso em: 15 abr. 2014.

http://thinkprogress.org/lgbt/2012/12/03/1271431/apa-revises-manual-being-transgender-is-no-longer-a-mental-disorder/. Acesso em: 15 abr. 2014.

GUERRA, Sidney. A proteção internacional dos Direitos Humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 32.2, jul./dez., p. 341-366. 2012. Disponível em: http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/Sidney%20Guerra.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

ITABORAHY, Lucas Paoli; ZHU, Jingshu. HOMOFOBIA DO ESTADO – Análise mundial das leis: criminalização, proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo proteção e reconhecimento do amor entre pessoas do mesmo sexo. **Associação Internacional de Lésbicas, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais – ILGA**, 2013. Disponível em: http://old.ilga.org/Statehomophobia/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2013_portuguese.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos** — Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em:
http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf. Acesso em: 15 abr. 2014.

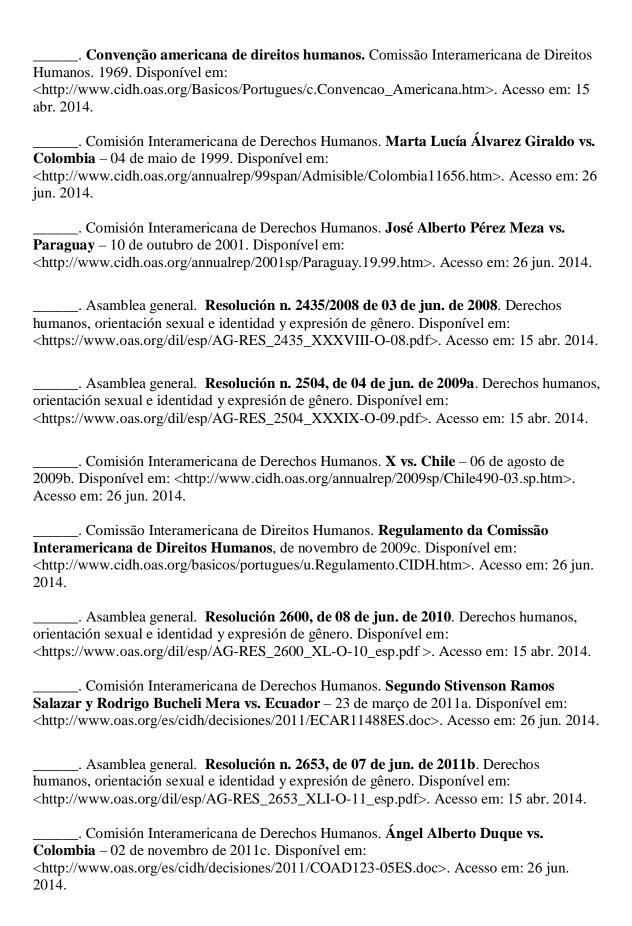
______. Declaración nº A/63/635, de 22 dez. 2008. Disponível em:
https://www.oas.org/dil/esp/orientacion_sexual_Declaracion_ONU.pdf. Acesso em: 15 abr. 2014.

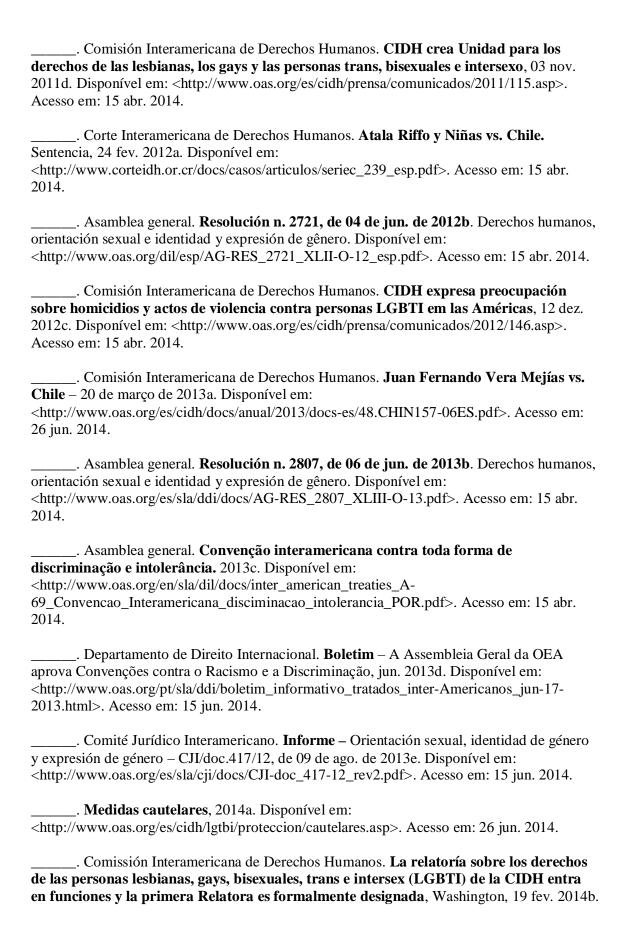
_____. Resolución 17/19. General Assembly, 14 jul. 2011a. Disponível em: http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/09/HRC-Res-17-19.pdf. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Informe anual del alto comisionado de las naciones unidas para los derechos humanos e informes de la oficina del alto comisionado y del secretario general. Consejo de Derechos Humanos. 17 nov. 2011b. Disponível em:
http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_Spanish.pdf.

_____. Nascidos e livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de direitos humanos, Brasília, DF, de 17 nov. 2013. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/BornFreeAndEqualLowRes_Portuguese.pdf >. Acesso em: 15 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de direitos humanos. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem.** 1948. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 15 abr. 2014.





15 abr. 2014. PARAGUAY. Ley nº 1183, de 23 de diciembre de 1985. Código Civil de la República de Paraguay. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_pry_ley1183.pdf. Acesso em: 15 jun. 2014. _. Constitución de la República de Paraguay, 1992. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-const.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2014. PAZELLO, Magaly. Interesses comerciais, políticos e religiosos no caminho dos direitos humanos. **Observatório da Cidadania** – Relatório 2004, p. 28-32. Disponível em: http://www.socialwatch.org/sites/default/files/pdf/en/tematicose2004 bra.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2010. . **Direitos Humanos e Justica Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. RAMOS, André de Carvalho. Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, São Paulo: Max Limonad, 2001. RAWLS, John. O liberalismo político. Trad. de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 17. RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade no Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. . **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. . O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. RIPPOL, Julieta Lemaitre. O amor em tempos de cólera: direitos LGTB na Colômbia. Sur -

Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2014/015.asp. Acesso em:

SENZEE, Thom. African Commission on Human Rights passes LGBT resolution. **The Advocate**, 02. Jun. 2014. Disponível em:

tempos-de-colera-direitos-lgbt-na-colombia>. Acesso em: 15 abr. 2014.

http://www.advocate.com/world/2014/06/02/african-commission-human-rights-passes-lgbt-resolution>. Acesso em: 15 abr. 2014.

Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 6, n. 11, jan.2009. Trad. Pedro Maia Soares. Disponível em: http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/11/1000109-o-amor-em-

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A personalidade e capacidades jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 3, n. 3, p. 3-33. 2002. Disponível em:

http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_03.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Constitucionalidade da classificação da homofobia como racismo (PLC 122/2006). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Manual da Homoafetividade. Da Possibilidade Jurídica do Casamento Civil, da União Estável e da Adoção por Casais Homoafetivos., 2. Ed., São Paulo: Editora Método, 2013.

VIANA, Thiago G. A inefetividade da Lei Caó: uma tragédia anunciada? In: CRUZ, André Gonzalez (Org.). **Direito Criminal Contemporâneo**. Brasília: Editora Kiron, 2012. p. 109-132.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho ductil**: ley, derechos y justicia. Trad. Marina Gercón. Madrid: Trotta, 1995.